



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17698.720183/2012-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.155 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO FEHRENBACH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

GILBERTO FEHRENBACH, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado o Auto de Infração abaixo declinado, concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de ganhos de capital na alienação de bens e direitos pela apuração incorreta na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, em relação ao ano-calendário 2009, conforme Termo de Verificação Fiscal às e-fls. 10/14, e demais documentos que instruem o processo, consubstanciados no AI às e-fls. 02/09.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/05/2012 (AR e-fl. 47), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

a) GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - INFRAÇÃO: APURAÇÃO INCORRETA DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS. A descrição dos fatos que deram origem ao presente lançamento consta em relatório de Verificação Fiscal, em anexo.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 76/83, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, afirmando ser desproporcional e confiscatória a multa aplicada no percentual de 75%.

Alega não ter sido respeitado o princípio da proporcionalidade na aplicação da referida multa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, ao efeito de reconhecer o excesso da multa moratória fixada, determinando-se o cancelamento da incidência de tal rubrica, ou, alternativamente, seja determinado o redimensionamento para menor.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme depreende-se do relato acima, a única matéria ventilada no recurso foi a aplicação da multa de ofício, motivo pelo qual iremos nos ater apenas quanto a sua aplicação ou não.

DA MULTA DE OFÍCIO

O recorrente apenas insurge-se quanto a aplicação da multa de ofício, afirmando ser desproporcional e confiscatória a multa aplicada no percentual de 75%.

Alega não ter sido respeitado o princípio da proporcionalidade na aplicação da referida multa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, ao efeito de reconhecer o excesso da multa moratória fixada, determinando-se o cancelamento da incidência de tal rubrica, ou, alternativamente, seja determinado o redimensionamento para menor.

Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Processo nº 17698.720183/2012-27
Acórdão n.º **2401-005.155**

S2-C4T1
Fl. 4

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira